



PROCESSO N° TST-RR-1499-02.2011.5.02.0083

A C Ó R D Ã O

2^a Turma

GMRLP/sj/11b/hpj/jl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUANTUM INDENIZATÓRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 5.000,00). Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. QUANTUM INDENIZATÓRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 5.000,00). O artigo 944 do Código Civil Brasileiro estabelece que a indenização será medida pela extensão do dano sofrido. Já o parágrafo único daquele dispositivo determina que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Assim, para se mensurar a indenização por danos morais, deve-se observar a proporção do dano sofrido e a reparação. Nesse passo, entendo que o valor fixado no acórdão regional implicou em um valor ínfimo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1499-02.2011.5.02.0083**, em que é Agravante **PATRÍCIA ARAÚJO DE LIMA** e Agravadas **TELEPERFORMANCE CRM S.A.** e **SKI BRASIL SERVIÇOS LTDA.**



PROCESSO N° TST-RR-1499-02.2011.5.02.0083

Agrava do r. despacho de seq. 1, págs. 514/516, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de seq. 1, págs. 523/531, que o seu recurso merecia seguimento em relação ao seguinte tema: *Quantum indenizatório - indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), por violação dos artigos 5º, V e X, 7º, I, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.* Agravo processado nos autos principais. Contraminutas apresentadas às págs. 540/552 e 554/555 do seq. 1. Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83, §2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

Em contraminuta a agravada **SKI BRASIL SERVIÇOS LTDA.** alega que o agravo não merece ser conhecido, visto que a agravante não atacou os fundamentos do despacho denegatório.

Todavia, cabe referir que, embora a agravante tenha renovado, em parte, os termos constantes do recurso de revista, na verdade, objetiva a reforma do despacho denegatório, à medida que, às págs. 530 do seq. 1 requer que se dê seguimento ao agravo para o regular processamento ao recurso de revista.

Sendo assim, conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se a agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que logrou demonstrar violação de lei federal, de preceito constitucional, bem como divergência jurisprudencial. Em suas razões de recurso de revista, alegou ser ínfimo o valor arbitrado para a indenização por danos morais, não correspondendo à razoabilidade e a proporcionalidade do dano causado à vítima, pelo que, requereu a majoração da condenação para R\$30.000,00. Apontou violação dos artigos 5º, V e X, 7º, I, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-RR-1499-02.2011.5.02.0083

O Tribunal Regional, em relação à matéria, consignou *in verbis*:

“A prova oral da autora é robusta o suficiente para se concluir que houve retaliação na dispensa realizada em março de 2011. A prova produzida pela primeira reclamada, nesse sentido, somente atesta que ele e a gerente da primeira reclamada que decidiram pela dispensa da autora; que a dispensa ocorreu em virtude de renovação de quadro de gestores diretos; que no mesmo dia da dispensa da reclamante, a Sra. Carla também foi dispensada; que no final de 2011 e pelo mesmo motivo foi dispensada outra coordenadora de nome Tatiane. Se o motivo determinante para dispensa da reclamante e das outras duas empregadas foi de renovação de quadro de gestores, não há como se aceitar que justamente a terceira empregada, que não foi convidada a ser testemunha da empresa, tenha sido dispensada mais de seis meses após a dispensa da autora. Se o fato determinante foi o de renovação de quadro, por óbvio a dispensa das três empregadas deveria ter ocorrido na mesma época (o que foi confirmado pela testemunha da reclamada quando disse que ‘... Motivo pelo qual foi decidida a dispensa da reclamante, da Sra. Carla e da Sra. Tatiane...’). Ressalto que o lapso temporal no qual a reclamada embasa sua tese de improcedência do pedido não tem guarida, na medida em que ocorreram em decorrência de comportamentos sucessivos praticados pelo gerente da segunda que culminaram na dispensa da autora

Com relação ao valor fixado, serão apreciados ambos recursos no particular.

Reputo que o montante fixado é excessivo para o dano sofrido.

A indenização por dano moral exige que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra ou a intimidade do trabalhador, de forma a macular sua imagem. Trata-se, em outras palavras, da inafastável hipótese em que a ação ou omissão perpetradas pelo empregador propiciam violação e constrangimento à honra, imagem e intimidade do trabalhador, emergindo daí o dever de reparar (arts. 186 e 927 do CC).

No caso dos autos não restou comprovado que houve o alegado ‘terrorismo’ como sustentou a reclamante em suas razões recursais. Constatou-se que a dispensa ocorrida foi retaliação em face da negativa em prestação de depoimento na forma pretendida pela empresa. Ademais, as palavras ameaçadoras não resultaram em queda no desempenho de suas atividades.

O valor fixado não se revela consentâneo com a lesão sofrida, com o porte do empregador, com o salário último percebido pela autora, com a função exercida e, especialmente, não atende ao caráter pedagógico da infração, revestido da finalidade precípua de desestimular a danosa conduta patronal, sem, no entanto, propiciar enriquecimento ilícito pelo ofendido, tampouco situação exagerada e exorbitante, desconexa com o fato gerador.

Neste diapasão, nego provimento ao recurso adesivo da reclamante e dou provimento parcial ao Recurso Ordinário da primeira reclamada para o fim de reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.” (págs. 464/465 do seq. 1)



PROCESSO N° TST-RR-1499-02.2011.5.02.0083

Configurada a provável violação ao artigo 944 do Código Civil. Recomendável, pois, o processamento do recurso de revista, para exame das matérias veiculadas em suas razões.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1499-02.2011.5.02.0083**, em que é Recorrente **PATRÍCIA ARAÚJO DE LIMA** e são Recorridas **TELEPERFORMANCE CRM S.A. e SKI BRASIL SERVIÇOS LTDA.**

A recorrente interpõe recurso de revista, pelas razões de págs. 471/482 do seq. 1. Postula a reforma do julgado em relação ao tema: *Quantum indenizatório - indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), por violação dos artigos 5º, V e X, 7º, I, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.* Apresentadas contrarrazões às págs. 558/565 e 567/571 do seq. 1. Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83, §2º, II, do RITST. Relatados.

V O T O

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 27/05/2013, conforme certidão de págs. 468 do seq. 1, e recurso de revista protocolizado às págs. 470 do seq. 1, em 04/06/2013), subscrito por procurador habilitado (procuração às págs. 21 do seq. 1), dispensado o preparo, cabível e adequado, o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**QUANTUM INDENIZATÓRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS (R\$ 5.000,00)**

CONHECIMENTO

Firmado por assinatura digital em 14/10/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1499-02.2011.5.02.0083

Em suas razões de recurso de revista, a autora alega ser ínfimo o valor arbitrado para a indenização por danos morais, não correspondendo à razoabilidade e a proporcionalidade do dano causado à vítima, pelo que, requereu a majoração da condenação para R\$30.000,00. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, 7º, I, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional, em relação à matéria, consignou *in verbis*:

“A prova oral da autora é robusta o suficiente para se concluir que houve retaliação na dispensa realizada em março de 2011. A prova produzida pela primeira reclamada, nesse sentido, somente atesta que ele é a gerente da primeira reclamada que decidiram pela dispensa da autora; que a dispensa ocorreu em virtude de renovação de quadro de gestores diretos; que no mesmo dia da dispensa da reclamante, a Sra. Carla também foi dispensada; que no final de 2011 e pelo mesmo motivo foi dispensada outra coordenadora de nome Tatiane. Se o motivo determinante para dispensa da reclamante e das outras duas empregadas foi de renovação de quadro de gestores, não há como se aceitar que justamente a terceira empregada, que não foi convidada a ser testemunha da empresa, tenha sido dispensada mais de seis meses após a dispensa da autora. Se o fato determinante foi o de renovação de quadro, por óbvio a dispensa das três empregadas deveria ter ocorrido na mesma época (o que foi confirmado pela testemunha da reclamada quando disse que ‘... Motivo pelo qual foi decidida a dispensa da reclamante, da Sra. Carla e da Sra. Tatiane...’). Ressalto que o lapso temporal no qual a reclamada embasa sua tese de improcedência do pedido não tem guarida, na medida em que ocorreram em decorrência de comportamentos sucessivos praticados pelo gerente da segunda que culminaram na dispensa da autora

Com relação ao valor fixado, serão apreciados ambos recursos no particular.

Reputo que o montante fixado é excessivo para o dano sofrido.

A indenização por dano moral exige que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra ou a intimidade do trabalhador, de forma a macular sua imagem. Trata-se, em outras palavras, da inafastável hipótese em que a ação ou omissão perpetradas pelo empregador propiciam violação e constrangimento à honra, imagem e intimidade do trabalhador, emergindo daí o dever de reparar (arts. 186 e 927 do CC).

No caso dos autos não restou comprovado que houve o alegado ‘terrorismo’ como sustentou a reclamante em suas razões recursais. Constatou-se que a dispensa ocorrida foi retaliação em face da negativa em prestação de depoimento na forma pretendida pela empresa. Ademais, as palavras ameaçadoras não resultaram em queda no desempenho de suas atividades.

O valor fixado não se revela consentâneo com a lesão sofrida, com o porte do empregador, com o salário último percebido pela autora, com a função exercida e, especialmente, não atende ao caráter pedagógico da



PROCESSO N° TST-RR-1499-02.2011.5.02.0083

infração, revestido da finalidade precípua de desestimular a danosa conduta patronal, sem, no entanto, propiciar enriquecimento ilícito pelo ofendido, tampouco situação exagerada e exorbitante, desconexa com o fato gerador.

Neste diapasão, nego provimento ao recurso adesivo da reclamante e dou provimento parcial ao Recurso Ordinário da primeira reclamada para o fim de reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.” (págs. 464/465 do seq. 1)

Destarte, a reclamada foi condenada ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em razão da dispensa ocorrida por retaliação, em face da negativa de prestação de depoimento na forma pretendida pela empresa.

A quantificação do valor que visa a compensar a dor da pessoa requer por parte do julgador bom-senso. E mais, a sua fixação deve-se pautar na lógica do razoável, a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos). O juiz tem liberdade para fixar o *quantum*.

O *quantum* indenizatório tem um duplo caráter, ou seja, satisfativo-punitivo. Satisfativo, porque visa a compensar o sofrimento da vítima, e punitivo, porque visa a desestimular a prática de atos lesivos à honra, à imagem das pessoas.

Na doutrina relacionam-se alguns critérios em que o juiz deverá apoiar-se, a fim de que possa, com equidade e, portanto, com prudência, arbitrar o valor da indenização decorrente de dano moral, a saber: a) considerar a gravidade objetiva do dano; b) a intensidade do sofrimento da vítima; c) considerar a personalidade e o poder econômico do ofensor; d) pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na estipulação. O rol certamente não se exaure aqui. Trata-se de algumas diretrizes a que o Magistrado deve atentar.

O Tribunal Regional reduziu o *quantum* indenizatório de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00 por entender que “o valor fixado não se revela consentâneo com a lesão sofrida, com o porte do empregador, com o salário último percebido pela autora, com a função exercida e, especialmente, não atende ao caráter pedagógico da infração, revestido da finalidade precípua de desestimular a danosa conduta patronal, sem, no entanto, propiciar enriquecimento



PROCESSO N° TST-RR-1499-02.2011.5.02.0083

ilícito pelo ofendido, tampouco situação exagerada e exorbitante, desconexa com o fato gerador".

Note-se que a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, estabeleceu indenização de reduzida proporção.

O artigo 944 do Código Civil Brasileiro estabelece que a indenização será medida pela extensão do dano sofrido. Já o parágrafo único daquele dispositivo determina que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Assim, para se mensurar a indenização por danos morais, deve-se observar a proporção do dano sofrido e a reparação.

Nesse passo, entendo que o valor fixado no acórdão regional implicou em um valor ínfimo.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação do artigo 944 do Código Civil.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 944 do Código Civil, **dou-lhe parcial provimento** para restabelecer a sentença de págs. 406 do seq. 1, que deferiu à autora a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 944 do Código Civil e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de págs. 406 do seq. 1, que deferiu à autora a indenização por danos



PROCESSO N° TST-RR-1499-02.2011.5.02.0083

morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Mantido o valor da condenação.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator